

**VETO Nº 003/2022**

**CERTIFICO QUE**  
Documento de Nº Veto 03/2022  
publicado nesta data no mural deste,  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS  
Em 11/09/22  
Responsáveis: [assinatura]

**VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO Nº 008/2022, QUE “ESTABELECE O DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO E OU COMISSIONADO, QUE TENHA CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FAMILIAR DE PRIMEIRO GRAU, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA E OU QUE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIAL, SEM A EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal, Cleber Trenhago, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no disposto no § 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, VETA na totalidade o Projeto de Lei de origem do Poder Legislativo nº 008/2022, que “Estabelece o direito a horário especial ao servidor público e ou comissionado, que tenha cônjuge, companheiro, familiar de primeiro grau, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e ou que necessidade de atendimento especial, sem a exigência de compensação de horário, e dá outras providências”, pelos fatos e motivos que passa a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio dos Vereadores, encaminharam à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2022, que “Estabelece o direito a horário especial ao servidor público

[assinatura]

e ou comissionado, que tenha cônjuge, companheiro, familiar de primeiro grau, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e ou que necessidade de atendimento especial, sem a exigência de compensação de horário, e dá outras providências”.

Conforme consta no Ofício nº 042/2022, o Projeto de Lei fora aprovado por unanimidade, tendo sido encaminhado para o Poder Executivo para sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Embora louvável a preocupação dos Ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei, vale ressaltar que o Projeto de Lei é inconstitucional, pois trata-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

#### 1 – Da Inconstitucionalidade:

O Projeto de Lei tem indicado seu objeto e âmbito de aplicação em seu artigo inicial, como determina a Lei Complementar nº 95/98, art. 7º, que dita os princípios e regras que devem ser observadas na redação das leis, nos seguintes termos:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor público e ou comissionado que tenha cônjuge, companheiro, familiar de primeiro grau, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e ou que necessidade de atendimento especial, sem a exigência de compensação de horário.

O artigo é complementado por quatro parágrafos que, registramos com finalidade didática, estão grafados por extenso, o que se constitui em uma irregularidade de técnica legislativa, face a previsão da Lei Complementar nº 95/98 que normatizou a forma redacional das leis em âmbito nacional, art. 10, inciso III, que determina que “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso.”

Quanto à constitucionalidade da proposição, a matéria de que trata, direito de servidores públicos, certamente se ajusta à competência legislativa

do Município, pois de evidente interesse local, como prevê o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não basta, porém, que a matéria tratada em uma proposição se ajuste à competência legislativa do Município, como é o caso do projeto de lei que se analisa, para que se afirme a sua constitucionalidade. Fundamental é, ainda, que sua origem não afronte outros princípios constitucionais, como é o caso da legitimidade de quem a propõe, sob pena de não a tendo, gerar-se norma formalmente inconstitucional.

Por esse aspecto, é fato, o legislador constituinte previu a participação de ambos os Poderes na elaboração das leis, estabelecendo a iniciativa concorrente como regra geral, porém, tratou de reservar com exclusividade ora a um, ora a outro, a iniciativa para o processo de formação de algumas leis, especialmente, com a finalidade de resguardar o princípio da independência entre os Poderes, proclamado no art. 2º da Constituição Federal, e para os Municípios especificamente previsto no art. 10, da Carta Estadual.

Recepcionando tal princípio, prevê a Constituição Estadual, em seu art. 59, que a iniciativa das leis é concorrente, ou seja, podem ser propostas por qualquer dos Poderes e, ainda, pelos cidadãos, na forma prevista em lei. Na sequência, no entanto, o art. 60 elenca matérias que para serem legisladas exigem a iniciativa do Poder Executivo, dentre elas as leis estatutárias – inciso II, letra ‘b’ -, precisamente o caso do Projeto de Lei nº 08/2022, que prevê a concessão de horário especial para servidor público, nas condições estabelecidas.

Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

A própria Lei Orgânica do Município, muito adequadamente recepcionou essa reserva de iniciativa do Prefeito, prevendo entre os dispositivos que integram o processo legislativo, o seguinte:



Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Destarte, a origem legislativa de qualquer proposição que pretenda inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como é o caso do Projeto de Lei 08/2022, estará contida de inconstitucionalidade formal, por vício de sua origem.

Assim, lembrando que o processo legislativo é princípio constitucional, portanto, vincula a elaboração das normas jurídicas produzidas por todos os entes da Federação com competência legiferante, não há como afastar a conclusão de que o Projeto de Lei 08/2022, de natureza estatutária, contraria expressa determinação da Lei Orgânica do Município, e é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

Diante do exposto e, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo VETA TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 08/2022, por ser formalmente inconstitucional, uma vez que a matéria objeto do Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Boa Vista do Incra-RS em 11 de julho de 2022.



**CLEBER TRENHAGO**

**PREFEITO MUNICIPAL**